

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, de 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para incluir como terrorismo os atos praticados por organizações criminosas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem sistematicamente contra a ordem pública, a segurança nacional e a população civil.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§3º A conduta prevista no inciso IV deste artigo terá a pena aumentada de um terço quando cometida por meio de recurso cibernético.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equiparam-se a atos de terrorismo, sendo-lhes aplicáveis as mesmas penas previstas no art. 2º e as demais disposições previstas no presente diploma legal, as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes, tendentes a:

I - intimidar, coagir ou constranger, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de expor a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública, ou de controlar, de qualquer modo, localidades urbanas ou áreas rurais, territórios ou comunidades, no todo ou em parte;

II – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos e privados;

III - impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública;

IV – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

V - sabotar, inutilizar ou apoderar-se, total ou parcialmente, de infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que



* C D 2 5 7 4 2 1 5 8 2 0 0 0 *

- exercido por entidade privada, tais como:
- a) meio de comunicação ou de transporte;
 - b) infraestrutura de telecomunicações;
 - c) instalações de processamento de dados;
 - d) portos;
 - e) aeroportos;
 - f) estações ferroviárias ou rodoviárias;
 - g) hospitais;
 - h) casas de saúde;
 - i) escolas;
 - j) estádios esportivos;
 - k) instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais;
 - l) instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia;
 - m) instalações militares;
 - n) instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás; e
 - o) instituições bancárias e sua rede de atendimento;

VI – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§ 1º Aumenta-se a pena até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução.

§ 2º Para os fins deste artigo, estão abrangidos pelo conceito de milícia, facção, organização paramilitar, grupo criminoso ou esquadrão todas as formas associativas previstas nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A apuração, o processamento e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei observarão as seguintes regras:

I - ressalvado o art. 2º-A, os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal; e

II - nos crimes previstos no art. 2º-A, a investigação criminal caberá às Polícias Civis e a competência para processamento e julgamento será da Justiça Estadual, conforme o disposto na Constituição



Federal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, proceder à investigação das infrações penais previstas no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 5º A Lei n. 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 7 4 2 1 5 8 2 0 0 0 *